

**ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – E T F E S**  
**Conselho Superior**

---

**RESOLUÇÃO CS Nº 04/88, DE 19 DE MAIO DE 1988.**

*Estabelece critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes da ETFES.*

O Presidente do Conselho Superior da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e conforme decisão do plenário, em reunião realizada em 18/05/88,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A atribuição dos regimes de tempo integral de quarenta (40) horas semanais de trabalho e o de dedicação exclusiva (DE), aos docentes da ETFES, nos termos do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23/07/87, fica condicionada à real necessidade técnico-pedagógica e de ensino, bem como às disponibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.

**Art. 2º** O regime de tempo integral de quarenta (40) horas semanais de trabalho será concedido com base em parecer emitido pela Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD), em processo individual, por ato do Diretor da ETFES, mediante proposta da Coordenadoria em que o Docente esteja em atividade, ao Chefe do Departamento de Ensino, que formalizará o processo, submetendo-o à apreciação do Diretor.

§ 1º Terá preferência, nas respectivas Coordenadorias, o docente mais antigo no ETFES e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º O processo de alteração do regime de trabalho deverá ser instruído com as seguintes informações:

- a) plano de atividade do docente proposto, apresentado pelo Coordenador responsável pela indicação;
- b) disciplina que leciona, carga horária, bem como indicação das turmas, séries e cursos, e
- c) declaração de acumulação de cargos ou empregos.

§ 3º No interesse da Escola e a critério de sua administração, o docente em regime de tempo integral de quarenta (40) horas semanais de trabalho poderá, excepcionalmente, dedicar toda a sua carga horária a atividades pedagógicas ou de administração.

**Art. 3º** O regime de dedicação exclusiva (DE) será concedido com base em parecer emitido pela CPPD, em processo individual, mediante requerimento do docente dirigido ao Diretor da Escola, acompanhado de declaração que não exerce outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º Havendo impedimento, a declaração supra deverá ser substituída por outra em que o docente se comprometa a desvincular-se da outra atividade no momento em que lhe for concedida a alteração do seu regime de trabalho.

§ 2º O desligamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do ato de concessão.

§ 3º A não comprovação do desligamento implicará a anulação do ato de concessão.

**Art. 4º** No regime de tempo integral e bem assim, no de dedicação exclusiva, os docentes terão uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, em dois turnos diários completos.

**Art. 5º** Ao docente, em qualquer regime de trabalho, poderão ser atribuídas, entre outras, as atividades de :

- a) pesquisa;
- b) orientação de estudos de alunos;
- c) recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- d) reformulação de programas e planos de ensino;
- e) preparação e/ou produção de material didático;
- f) orientação vocacional;
- g) supervisão de estágios;
- h) assessoramento pedagógico e/ou administrativo;
- i) recuperação e manutenção de equipamentos em geral;
- j) atendimento à comunidade;
- l) participação em equipe técnicas, grupos de trabalho ou comissões;
- m) treinamento de equipes desportivas;
- n) cursos extraordinários;
- o) integração Escola-Empresa, e
- p) orientação e acompanhamento de trabalhos extraclasse.

**Art. 6º** A CPPD ouvirá, se necessário, qualquer unidade da ETFES quanto aos aspectos que julgar convenientes e emitirá parecer conclusivo, enviando o processo ao Diretor para decisão final.

**Art. 7º** Ao docente ocupante de função de confiança fica assegurado o regime de dedicação exclusiva, desde que não exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 8º** Os efeitos financeiros da alteração do regime de trabalho do docente ocorrerão a partir do dia 1 do mês subsequente ao da concessão.

**Art. 9º** Os casos omissos serão objeto de deliberação do Conselho Superior da ETFES.

Sala das Sessões , 19 de maio de 1988.

ZENALDO ROSA DA SILVA  
Presidente do Conselho Superior